

|   |     |          |          |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|----------|----------|
| A | V   | 3.372,19 | 5.922,76 | 6.423,97 | 6.925,19 | 7.426,41 |
|   | IV  | 3.271,43 | 5.796,66 | 6.284,58 | 6.772,50 | 7.260,42 |
|   | III | 3.173,68 | 5.674,14 | 6.148,90 | 6.623,66 | 7.098,43 |
|   | II  | 3.078,85 | 5.555,12 | 6.016,85 | 6.478,58 | 6.940,31 |
|   | I   | 2.986,85 | 5.438,21 | 5.887,10 | 6.335,99 | 6.784,89 |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA |                          |                          |                          |                          |
|--------|--------|-------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS           |                          |                          |                          |                          |
|        |        | ATÉ 31 JUL. 2016              | A PARTIR DE 1ª AGO. 2016 | A PARTIR DE 1ª JAN. 2017 | A PARTIR DE 1ª JAN. 2018 | A PARTIR DE 1ª JAN. 2019 |
| S      | III    | 30,77                         | 15,03                    | 16,39                    | 17,75                    | 19,11                    |
|        | II     | 30,17                         | 14,69                    | 15,94                    | 17,19                    | 18,44                    |
|        | I      | 29,59                         | 14,35                    | 15,58                    | 16,80                    | 18,03                    |
| C      | VI     | 29,03                         | 14,01                    | 15,21                    | 16,41                    | 17,62                    |
|        | V      | 28,48                         | 13,70                    | 14,87                    | 16,05                    | 17,23                    |
|        | IV     | 27,95                         | 13,39                    | 14,54                    | 15,69                    | 16,84                    |
|        | III    | 27,44                         | 13,09                    | 14,22                    | 15,34                    | 16,47                    |
|        | II     | 26,94                         | 12,80                    | 13,90                    | 15,00                    | 16,10                    |
|        | I      | 26,45                         | 12,51                    | 13,59                    | 14,66                    | 15,74                    |
| B      | VI     | 25,98                         | 12,20                    | 13,25                    | 14,30                    | 15,35                    |
|        | V      | 25,52                         | 11,93                    | 12,96                    | 13,98                    | 15,01                    |
|        | IV     | 25,08                         | 11,67                    | 12,67                    | 13,67                    | 14,67                    |
|        | III    | 24,65                         | 11,41                    | 12,39                    | 13,37                    | 14,34                    |
|        | II     | 24,23                         | 11,16                    | 12,12                    | 13,07                    | 14,02                    |
| A      | I      | 23,82                         | 10,92                    | 11,85                    | 12,78                    | 13,71                    |
|        | V      | 23,42                         | 10,66                    | 11,56                    | 12,46                    | 13,36                    |
|        | IV     | 23,04                         | 10,43                    | 11,31                    | 12,18                    | 13,06                    |
|        | III    | 22,67                         | 10,20                    | 11,06                    | 11,91                    | 12,77                    |
|        | II     | 22,31                         | 9,99                     | 10,82                    | 11,65                    | 12,48                    |

|  |   |       |      |       |       |       |
|--|---|-------|------|-------|-------|-------|
|  | I | 21,96 | 9,77 | 10,58 | 11,39 | 12,19 |
|--|---|-------|------|-------|-------|-------|

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA |                          |                          |                          |                          |
|--------|--------|-------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS           |                          |                          |                          |                          |
|        |        | ATÉ 31 JUL. 2016              | A PARTIR DE 1ª AGO. 2016 | A PARTIR DE 1ª JAN. 2017 | A PARTIR DE 1ª JAN. 2018 | A PARTIR DE 1ª JAN. 2019 |
| S      | III    | 25,77                         | 9,21                     | 10,05                    | 10,88                    | 11,71                    |
|        | II     | 25,17                         | 9,01                     | 9,78                     | 10,54                    | 11,31                    |
| C      | I      | 24,59                         | 8,81                     | 9,56                     | 10,31                    | 11,07                    |
|        | VI     | 24,03                         | 8,61                     | 9,35                     | 10,08                    | 10,82                    |
|        | V      | 23,48                         | 8,42                     | 9,14                     | 9,87                     | 10,59                    |
|        | IV     | 22,95                         | 8,23                     | 8,94                     | 9,65                     | 10,36                    |
|        | III    | 22,44                         | 8,06                     | 8,75                     | 9,44                     | 10,13                    |
|        | II     | 21,94                         | 7,88                     | 8,56                     | 9,23                     | 9,91                     |
| B      | I      | 21,45                         | 7,71                     | 8,37                     | 9,03                     | 9,70                     |
|        | VI     | 20,98                         | 7,51                     | 8,16                     | 8,80                     | 9,45                     |
|        | V      | 20,52                         | 7,36                     | 7,99                     | 8,62                     | 9,25                     |
|        | IV     | 20,08                         | 7,20                     | 7,81                     | 8,43                     | 9,05                     |
|        | III    | 19,65                         | 7,04                     | 7,64                     | 8,25                     | 8,85                     |
| A      | II     | 19,23                         | 6,89                     | 7,48                     | 8,07                     | 8,65                     |
|        | I      | 18,82                         | 6,74                     | 7,32                     | 7,89                     | 8,46                     |
|        | V      | 18,42                         | 6,58                     | 7,14                     | 7,69                     | 8,25                     |
|        | IV     | 18,04                         | 6,44                     | 6,98                     | 7,53                     | 8,07                     |
|        | III    | 17,67                         | 6,30                     | 6,83                     | 7,36                     | 7,89                     |
|        | II     | 17,31                         | 6,17                     | 6,69                     | 7,20                     | 7,71                     |
|        | I      | 16,96                         | 6,04                     | 6,54                     | 7,04                     | 7,54                     |

....." (NR)

#### DECRETO Nº 8.948, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015,

#### DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o salário mínimo será de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Ronaldo Nogueira de Oliveira

#### DECRETO Nº 8.949, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Approva a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da estrutura do extinto Ministério da Previdência Social, constante do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010, sucedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- um DAS 101.4;
- um DAS 101.3;
- seis DAS 101.2;
- trinta e cinco DAS 101.1;
- um DAS 102.1;
- trinta FG-1; e
- seis FG-3;

II - da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, constante do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- um DAS 102.5;
- nove DAS 102.2; e
- três DAS 102.1; e

III - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

- um DAS 101.6;
- oito DAS 101.5;
- quinze DAS 101.4;
- cinco DAS 101.3;
- sete DAS 101.2;
- vinte e três DAS 101.1;
- oito DAS 102.3;
- trinta FG-1; e
- seis FG-3.

Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- dezenove FCPE 101.4;
- trinta e sete FCPE 101.3;
- dezessete FCPE 101.2;
- sete FCPE 101.1;
- duas FCPE 102.4;
- vinte e duas FCPE 102.3;
- dezessete FCPE 102.2; e
- duas FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos cento e vinte e um cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes da aprovação das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário deverão ocorrer até a data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário publicará no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 7º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.